



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.004810/2008-82
Recurso nº 869.880 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.625 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de julho de 2011
Matéria SIMPLES - ENQUADRAMENTO.
Recorrente BAR E RESTAURANTE LARBAC LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2007

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. Comprovado nos autos que o contribuinte apresentou opção pelo Simples Nacional, bem como não há condições impeditivas ao enquadramento, cabível sua inclusão retroativa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, confirmando a inclusão do contribuinte no Simples Nacional a partir de 01.07.2007, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, que apenas superava a preliminar de ausência de comprovação de adesão ao Simples Nacional, e determinava o retorno dos autos à Unidade de origem, para que a autoridade administrativa prosseguisse na apreciação do pedido de inclusão no Simples Nacional, a partir de 01.07.2007.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

BAR E RESTAURANTE LARBAC LTDA ME recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 4ª. TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO I/RJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata-se de pedido de inclusão de ofício no Simples Nacional — Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) —, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006.

Em 07/08/2008 a contribuinte apresentou requerimento, por escrito (doc. de fls. 1), de inclusão no regime especial, pelo fato de a migração automática não ter sido efetivada, e de a empresa não ter impedimentos para que tal migração ocorresse, de acordo com o art. 17 da Lei Complementar nº 123/06.

O pleito em questão foi indeferido pela DICAT/DERAT/RJO (fls. 14), que entendeu não ter havido qualquer erro de processamento, já que não existia qualquer solicitação de opção formulada pela interessada, alertando, ainda, que a solicitação não fora encaminhada dentro do prazo legal disposto na Resolução CGSN nº 04/2007.

Devidamente cientificada (fls. 15 v.) em 30/10/2009, a interessada, em 18/11/2009 (fls. 16) apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

- a) A empresa agendou a opção pelo Simples Nacional em 30/07/2007, com efeitos a partir de 01/01/2007;
- b) Como parte dessa missão, recolheu, na condição de ME/EPP os DARF gerados pelo sistema de pagamentos de tributos (PGDAS), a partir da competência julho de 2007; mas a empresa não migrou automaticamente para 2008, por motivo de ter pendência impeditiva, ou seja, parcelamento em andamento, sendo regularizada posteriormente;
- c) Requer, portanto, o acolhimento do presente feito.

A decisão recorrida está assim ementada:

SIMPLES OPÇÃO AUTOMÁTICA. Somente foram inscritas automaticamente no Simples Nacional a partir de 1º de julho de 2007 as empresas optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, que não estavam impedidas de optar pelo regime especial, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006. Não comprovado que, por ocasião da opção tácita, a contribuinte atendia a todos os

requisitos para a opção pelo regime especial, não há que se falar em migração automática.

OPÇÃO VOLUNTÁRIA. INCLUSÃO DE OFÍCIO. Para o ano-calendário de 2007, a opção pelo Simples Nacional deveria ser feita por meio da internet, no período compreendido entre o primeiro dia útil de julho e o dia 20 de agosto de 2007. Caso a pessoa jurídica não comprove ter adotado todos os procedimentos previstos para a opção, dentro dos prazos determinados pela legislação, não há amparo legal para atendimento a pedido de inclusão de ofício.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, apresenta comprovante de inscrição no Simples Nacional, bem como a Declaração de Pessoa Jurídica Simplificada do Ano de 2008, ambas apresentado no prazo e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de pedido de inclusão no Simples Nacional, no ano-calendário de 2007, que foi negado sob o fundamento de que o contribuinte não teria apresentado a opção na forma e no prazo correto.

Na peça impugnatória o contribuinte afirmou que teria feito a opção em 30/07/2007, contudo, em face de uma pendência de parcelamento, o pedido não foi processado. A DRJ não acatou a alegação em face da ausência de provas. Todavia, a contribuinte juntou ao recurso voluntário o documento de fl. 32, que teria sido impresso do “sitio” da Receita Federal na internet, em 30/07/2007, para comprovar sua adesão ao Simples Nacional.

Além disso, apresentou o extrato do Sistema do Simples Nacional, fl. 34/34, gerado em 03/03/2010, comprovando que apurou e recolheu regularmente o valor devido em julho/2007 na modalidade.

Formei convencimento de que o contribuinte fez sua opção tempestivamente e que, em princípio, ocorreu alguma falha nos sistemas de controle do Simples Nacional, portanto, a contribuinte deve ser incluída no sistema retroativamente a 2007.

Além disso, pesquisei no site da Receita Federal e constatei que o contribuinte está regularmente incluída no Simples Nacional desde 01/01/2010 (CNPJ 42.375.543/0001-33), vide <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Aplicacoes/ATBHE/ConsultaOptantes.app/ConsultarOpcao.aspx>

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, confirmando a inclusão do contribuinte no Simples Nacional a partir de 01.07.2007.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira